



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº 0001811-70.2021.2.00.0814

**EMENTA: EXTRAJUDICIAL – ACOMPANHAMENTO DA DIRETRIZ ESTRATÉGICA 3 – CNJ NO ANO DE 2021– IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI) EM TODAS AS UNIDADES DO ONR – FLUXO A SER OBSERVADO PELAS SERVENTIAS E FISCALIZADA POR TODOS(AS) OS(AS) CORREGEDORES(AS) PERMANENTES DAS COMARCAS. PRAZO FINAL PARA INTEGRAÇÃO ESTABELECIDO PELO PROVIMENTO CNJ 124/2021 - FEVEREIRO DE 2022 - ARQUIVAMENTO NO PERFIL INTERIOR - ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM NOVO PROCESSO.**

**OFICIO CIRCULAR Nº 033/2022 - CGJ**

Cuidam os presentes autos do acompanhamento efetivado a partir do relatório informativo apresentado pela Associação dos Notários e Oficiais Registradores do Estado do Pará em 27 de abril de 2021 acerca da implementação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) pelas Serventias Extrajudiciais de Registro de Imóveis do Estado do Pará.

Conforme decisão de ID 445867, em que consignada a necessidade de cumprimento à Diretriz Estratégica 3 da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinada a intimação da entidade associativa interessada para que indicasse a previsão e apresentasse estudo destinado à integração de todas as serventias de imóveis do Estado do Pará ao SREI, bem como para que fosse facultada a manifestação às serventias que ainda não implementaram o sistema, a fim de viabilizar a apresentação de suas razões.

Cumprida parcialmente a determinação exarada eis que efetivada apenas a intimação da ANOREG por duas ocasiões (ID's 554045 e 982901), foram apresentadas duas manifestações, conforme documentos vinculados aos ID's 110572 e 1120055.

Através das manifestações atualizadas, a ANOREG não apresentou estudo específico ainda, explicitando a necessidade de realização de novos estudos em decorrência das obrigações, inclusive relativas a outras integrações entre sistemas, advindas com a edição da MP 1.085 de 27.12.2021. A associação também informa que o recolhimento do FIC/SREI está sendo efetivado com regularidade pelas serventias de registro de imóveis.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório.

Atentando-se à matéria veiculada nos presentes autos, que diz respeito ao necessário acompanhamento das atividades de implementação e operacionalização do SREI no âmbito do Estado do Pará, em cumprimento ao **Provimento CNJ n. 109/2020** (que disciplinou a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça como Agente Regulador do Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis – ONR), e, especificamente, da Diretriz Estratégica n. 3 da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme já assinalado na Decisão de ID 445867.

Constata-se que, com o advento do **Provimento CNJ n. 115 de 24.03.2021**, que instituiu o Fundo



para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (FIC/SREI), esta Corregedoria Geral de Justiça determinou a expedição de Ofício Circular a todas as serventias extrajudiciais de registro de imóveis do Estado do Pará, para conhecimento integral e cumprimento das obrigações assinaladas no mencionado Provimento, conforme **PJECor 0001506-86.2021.2.00.0814** (Decisão de ID 361564, com expedição do **Ofício Circular de nº 047/2021** em 26.04.2021), também em trâmite no perfil PJECor - Interior.

Ao lado disso, diante do que determina o **art. 8º do Provimento CNJ n. 115/2021**, foram expedidos os **Ofícios Circulares de nº 141 e 142/2021-CGJ**, assinalando a importância quanto ao desenvolvimento das **atividades de fiscalização** realizadas nas serventias extrajudiciais de registro de imóveis, mediante um **fluxo administrativo que abranja, por ocasião das correções ordinárias, a verificação dos registros** relativos aos **recolhimentos da cota de participação do FIC/SREI** apresentando-se as anotações decorrentes da análise dos **relatórios mensais de apuração do valor devido, da escrituração da despesa no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa**, bem como **dos comprovantes de recolhimento respectivos**, que devem ser apresentados pelas serventias aos(as) Corregedores(as) Permanentes ou a esta Corregedoria Geral de Justiça.

Nada obstante, válido destacar que em **07 de dezembro de 2021** foi editado o **Provimento CNJ n. 124**, o qual consignou **prazo máximo para universalização do acesso por todas as unidades do serviço de registro de imóveis do Brasil ao SREI**, nos termos do seu art. 1º, que assim estabelece:

Art. 1º As unidades de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal serão integradas ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, diretamente por meio do SAEC - Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado, operado pelo ONR - Operador Nacional de Registro Eletrônico de Imóveis, **impreterivelmente até o dia 15 de fevereiro de 2022**. (Grifou-se)

Neste contexto, não obstante a Medida Provisória n. 1.085 de 27.12.2021 efetivamente traga consigo uma série de impactos ao dispor acerca do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, modernizando e simplificando os procedimentos relativos aos registros públicos, encontrando-se, outrossim, afeta à competência da Corregedoria Nacional de Justiça a expedição de normas complementares, inclusive pertinentes ao cronograma de implantação do SERP, fato é que o desenvolvimento das atividades técnicas sob responsabilidade do ONR não foram, até então, interrompidas ou efetivamente impactadas de modo direto pela superveniência da referida MP.

Note-se que, nos termos do art. 7º, V, da MP 1.085/2021, a Corregedoria Nacional de Justiça, que também é o agente regulador do ONR, responsável pela implementação do SREI em âmbito nacional, disciplinará a forma de integração deste ao SERP, razão pela qual não se vislumbra, a princípio, nenhum óbice ou impacto direto no tocante às providências que já deveriam ter sido envidadas pelas serventias de registro de imóveis do Pará, notadamente através de suas entidades de classe, para dar cumprimento efetivo ao **art. 76 da Lei Federal n. 13.465/2017** e ao **Provimento CNJ n. 89/2019**, demonstrando a adoção de providências concretas e específicas quanto à matéria em comento.

Com efeito, inexistente contexto favorável ao condicionamento da apresentação de um cronograma de integração das serventias de registro de imóveis do Estado ao SREI à realização de novos estudos motivados pela Medida Provisória recentemente editada pelo Chefe do Poder Executivo Federal, na medida em que a própria MP estabelece a regulamentação posterior destinada à integração do SREI ao SERP, tratando-se, assim, de medidas técnicas desprovidas de qualquer prejudicialidade recíproca supostamente capazes de justificar o descumprimento de normas plenamente vigentes.

Por todo o exposto, nos termos do art. 4º do Provimento CNJ n. 124/2021, **DETERMINO:**

1. A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR** às Serventias com competência de Registro de Imóveis e aos Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes para ciência e observância quanto aos termos do **Provimento CNJ n. 124/2021**, pois o descumprimento da norma poderá



configurar infração disciplinar (§único do art. 4º), **servindo a presente decisão como cópia**  
;

1. A **CIÊNCIA** à entidade requerente;

1. O **ARQUIVAMENTO** do presente feito no perfil PJECOR – Interior, procedendo-se à **ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO** destinado ao acompanhamento do cumprimento da presente decisão e monitoramento quanto à integração das serventias ao SREI, nos termos do Provimento CNJ n. 124/2021, após ciência dos interessados, cumpridas as formalidades de estilo, procedendo-se à juntada de eventuais manifestações posteriores à determinação de arquivamento, nos autos processuais que tramitarão perante o perfilPJECOR – Corregedoria Geral.

Belém, data registrada no sistema.

**DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Corregedora-Geral de Justiça

A17

